## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005980-64.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Carlos Henrique Marques Crempe e outro

Requerido: Tnl Pcs Sa

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 03 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem:652/09

VISTOS.

Decido nos termos do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 115/120).

Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 162/167 e dentro do prazo previsto no art. 475-J, do CPC, a executada compareceu aos autos e efetuou o depósito da quantia de R\$ 8.222,50, em 25/02/2013 (fls. 172).

Na sequência, compareceram os exequentes e apontaram um débito remanescente de R\$ 766,76 (fls. 178/179), sem incluir no cálculo as custas finais da ação. Por tal motivo foi determinada a penhora "on line".

A executada interpôs exceção de pré-executividade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(alegando nulidade da execução), que foi rechaçada pelo despacho de fls. 208.

Na sequência, a fls. 211, efetuou o depósito de R\$ 697,06 (10 de dezembro de 2013), para garantir a execução e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 213/218) aduzindo, basicamente, a inexistência de qualquer resíduo a pagar.

Para verificação técnica dos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, por mais de uma vez; finalmente foi apurado que, mesmo com a inclusão das custas finais, constantes de fls. 235 (R\$ 164,91), existe um débito remanescente da executada e, esse débito é de R\$ 226,79, conforme fls. 247. Porém, nele já estão incluídas as custas processuais finais no valor de R\$ 164,91 (fls. 235), que devem ser recolhidas pelos exequentes.

Portanto, sem razão ambas as partes: os exequentes são de fato credores; todavia, seu crédito é menor do que o postulado, mas superior ao sustentado pela executada.

Assim, só resta ao Juízo **ACOLHER EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** reconhecendo que o valor do débito é o apurado pela Contadoria, ou seja, R\$ 226,79, conforme fls. 247, já incluídas as custas finais.

Fica **DEFERIDO** aos exequentes levantar o apurado pela Contadoria (com juros e correção proporcionais) <u>após o recolhimento das custas calculadas a fls. 235</u> e a executada a diferença depositada a maior.

Ante o sucumbimento recíproco, não há honorários a serem arbitrados nesta fase processual.

Por derradeiro, ante a satisfação integral do débito, fica extinta a presente execução, com fundamento do art. 794, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA